



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PROTEÇÃO ANIMAL E DIREITOS HUMANOS - CSDPD

Parecer n.º 34 de 29 de Novembro de 2021.

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 28/2021 de 03 de Novembro de 2021.

Relatório

O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2021, de autoria do Vereador José Damato Neto, “*Institui o “Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica”, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres, e dá outras providências*”.

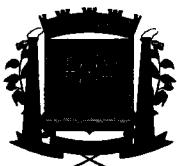
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 51A do Regimento Interno que relata:

“Art. 51 A. Compete à Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à saúde pública, saneamento básico, métodos de controle de doenças, atividades médicas e paramédicas e ações preventivas em geral; em políticas públicas voltadas para o desenvolvimento humano e para a assistência e previdência social em geral, além das referentes às relações humanas”.

Fundamentação

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267, é clara ao citar os deveres do município quanto à política de Saúde:

“Art. 267 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Constituição Federativa de 1988, descreve no seu artigo 30, incisos I e VII e no artigo 196, sobre:

"Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado , serviços de atendimento à saúde da população,"

"Art. 196. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Importante destacar, ainda, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal*”. Em seu art. 2º e 3º é dito que:

"Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social".

"Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput;

(...)"

De acordo com o art. 7º da “Lei Maria da Penha”, **existem cinco formas que se enquadram em Violência contra a Mulher**, são elas:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (...);

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força (...);



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria".

O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2021 tem como objetivos principais a reflexão, conscientização e ressignificação sobre o papel masculino e distorções que possam levar a potencial agressividade dos autores de violência , bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

No art. 3º são citadas as **DIRETRIZES** propostas por este Projeto de Lei nº 28/2021, entre elas estão:

- *A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.984/2020;*
- *A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;*
- *A participação do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar no encaminhamento dos autores de violência;*

Em relação aos **OBJETIVOS**, o Projeto de Lei nº 28/2021 enumera alguns:

- *Elaborar ações preventivas que possibilitem a reflexão sobre a violência contra a mulher;*
- *Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da violência contra a mulher;*
- *Promover a cultura da construção de relacionamentos saudáveis entre os homens autores de violência e seus familiares e comunidade, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais;*

Esta Comissão chama a atenção que, no art. 5º, é dito que "esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva, processo criminal em curso ou que manifestem interesse em manter relação com as atividades do Programa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Hoje no município de Ubá existe a Patrulha de Prevenção a Violência Doméstica (PPVD), que é feita pela Polícia Militar da cidade e que foi reimplantada em Abril deste presente ano.

A Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) tem como foco dar a chamada “segunda resposta”. Eles seriam os responsáveis por, dias após o ocorrido, visitarem a pessoa que sofreu a violência doméstica. À partir deste relato e dependendo da situação, eles encaminham, por exemplo, as pessoas para um acompanhamento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Para denunciar casos de Violência Doméstica, as pessoas podem entrar em contato com a Polícia através dos números 180, 181 e 190. Segundo dados apurados junto à Polícia Militar de Ubá, o número de atendimentos no período de Janeiro a Junho de 2021 foram de, aproximadamente, 300 ocorrências.

Por fim, no art. 6º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2021 coloca o prazo de 90 dias para que o mesmo entre em vigor após a data de sua publicação.

Esta Comissão entende que o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2021 quer não só mostrar e evidenciar a importância do tema, como também despertar nos autores de violência doméstica uma reflexão acerca dos atos de violência contra a mulher. Muito mais do que punir, é preciso evitar a reincidência dos atos e elaborar ações preventivas que contribuam para a transformação e rompimento desta cultura de violência contra a mulher.

Conclusão

Pelo exposto acima, a Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos opina pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 28/2021.

Ubá, 29 de Novembro de 2021.

Sônia Cláudia

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Aline Moreira Silva Melo

ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO

Gilson Fazolla Filgueiras

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000